

Tráfico de Seres Humanos e as Migrações

João Pedro Oliveira
Mestre em Segurança e Justiça.

Resumo

O presente artigo propõe apresentar uma análise holística sobre as problemáticas relacionadas com o crime de Tráfico de Seres Humanos (TSH), incorporando a questão das migrações enquanto fenômenos interdependentes, que têm vindo a ser mediatizados, num ambiente de radicalismos nacionalistas e de visões negativas sobre o processo de globalização. A conjugação destas circunstâncias tem incidência sobre a adoção de medidas de fechamento social e de controlo de fronteiras, que se tornaram uma via de excelência de combate ao crime organizado transnacional. A abordagem ao TSH relaciona-se com uma visão conservadora dos Estados, impedindo um tratamento ajustado às necessidades humanas, devendo a União Europeia (UE) repensar a forma como essa gestão é executada. É precisamente no modo como se gere a circulação humana, desde logo, na esfera irregular, que se encontra a correlação causa-efeito, entre o mundo das migrações e o TSH.

Palavras-chave: Tráfico de Seres Humanos; Imigrantes Irregulares; Direitos Humanos; União Europeia.

Abstract

Human Trafficking and Migration

This article proposes to present a holistic analysis of the problems of the crime of TSH, incorporating the issue of migrations as interdependent phenomena, which, however, must be disconnected from the unfounded mental connections which have been becoming widespread in the media, in an environment of nationalist radicalism and negative views on the globalization process. The combination of these circumstances has an impact on the adoption of social closure and border control measures, which has become a path of excellence to combat transnational organized crime. The approach to TSH, therefore, clashes with a conservative view of States, preventing treatment in line with human needs, and the European Union must rethink how this management is carried out. It is precisely in the way human circulation is managed, in the sphere of irregularity, that the cause-effect correlation is found between the world of migration and the TSH.

Keywords: Human Trafficking; Irregular Immigrants; Human Rights; European Union.

Artigo recebido: 16.04.2024
Aprovado: 13.05.2025
<https://doi.org/10.47906/ND2025.172.06>

Introdução

É certo que o processo de globalização veio proporcionar diversas oportunidades, avanços e melhorias ao mundo contemporâneo, notoriamente no campo empresarial, no mundo dos negócios e comércio, correspondendo, por isso, a um modelo capitalista neoliberal, caracterizado pela desregulamentação e fomentador do potencial individual. Identificando-se nas revoluções industriais e tecnológicas a criação de um mundo onde padrões de desenvolvimento e qualidade de vida alcançam elevados níveis, abrindo portas à possibilidade de se maximizar, de forma nunca vista, a riqueza individual.

Assente esta nota inicial, é preciso reter na sua face oposta, promovida por essa mesma intenção desreguladora e promotora de concorrência, privilegiada muitas vezes acima dos ideais de justiça e retidão, um nível de pobreza e de desproporcionalidade socioeconômica, nunca presenciado ou atingido no mundo. Numa análise ao relatório do Banco Mundial é possível identificar as inquietações expressas perante tais discrepâncias, particularmente em países, que beneficiaram muito pouco do crescimento econômico notável, a partir dos anos 60, nos quais se verificou um aumento de pobreza, incidindo essencialmente em regiões da África subsariana, Ásia do Sul e América Latina. Os anos subsequentes provaram, ainda assim, uma contínua descida da taxa de pobreza mundial, que nos últimos anos tem vindo a apresentar indicadores preocupantes de estagnação “A redução da pobreza global foi se desacelerando até quase parar, e a expectativa é que 2020-2030 seja uma década perdida. Atualmente, 8,5% da população mundial vive em extrema pobreza (ou seja, com menos de US\$ 2,15 por pessoa ao dia)” (Banco Mundial, 2024, p. 1).

Reconhece-se, portanto, neste cenário de desigualdade, a existência de razões propiciadoras e explicativas das massas intensas de mobilização humana em todo o mundo, que, associando-se ao levantamento de questões culturais, ideológicas, legais, políticas e econômicas problematizadas numa governação mundial, instável, incerta e sensível, um palco onde redes criminosas de tráfico de seres humanos (TSH) e contrabando de pessoas atuam sobre tais desarmonias e imprecisões. No âmbito desta configuração revela-se, ao inverso do que acontece sobre a liberalização econômica, uma certa resistência e tensão sobre uma realidade societária liberal.

Neste sentido, mais do que uma desigualdade socioeconômica, o que deve ser colocado aqui em causa é a desproporcionalidade da liberdade de circulação, muito mais favorável e descomprimida no que respeita à livre circulação de bens, serviços e capitais, do que em concreto no campo da liberdade de circulação de pessoas. Enquanto se estimula uma maior desregulamentação e privatização dos primeiros, nos segundos é clara a forte aposta e incentivo à intervenção pública sobre tais matérias, concretamente remetendo-a para o campo da securitização.

Sinaliza-se, pois, na liberdade de circulação de pessoas, isto é, no palco das migrações internacionais, e na forma insuficiente com que se conduz a sua gestão, o motor para o funcionamento das redes de TSH (considerada a escravidão moderna) e contrabando de pessoas, que incidem, sem controlo efetivo, sobre seres humanos em situações de carência e vulnerabilidade, que assim ficam seriamente expostos ao mundo do crime. Considerando a dimensão em causa, na qual, conforme o último relatório mundial das migrações, a estimativa das Nações Unidas revelava a existência de 281 milhões de migrantes no mundo em 2020, equivalendo a 3,6% da população global (OIM, 2022) compreende-se o risco de pessoas pertencentes a esta categoria serem desviadas e recrutadas, sem que haja uma perceção clara desse fenómeno. Por isso, as insuficiências nítidas na sua gestão, podendo levar a medidas desconformes e precipitadas que, inclusive, podem agravar a vulnerabilidade destas pessoas, acompanhadas pela sua difícil sinalização, fazem com que as redes de TSH invistam neste “mercado”, pela sua elevada rentabilidade e baixo risco de desistência.

Dada a viabilidade e lucro deste obscuro negócio, o tráfico de seres humanos é, atualmente, uma realidade com impacto económico análogo ao tráfico de drogas e armas, movimentando, todos os anos, segundo dados das Nações Unidas, cerca de 24 mil milhões de euros e envolvendo mais de 2, 4 milhões de pessoas por ano. (Oliveira et al., 2017, p. 91).

Entende-se, portanto, um interesse destas redes na contínua vulnerabilidade socioeconómica das pessoas imigrantes e nas desigualdades regionais e globais promovidas por mercados competitivos e desregulados, de modo que se perpetue a dinâmica do deslocamento, com aproveitamento das fragilidades inerentes ao processo de integração. Deste modo, é possível considerar as migrações internacionais não só como uma consequência natural do mundo globalizado em que vivemos, mas também um fenómeno que, consoante o tipo de gestão, alimenta e favorece em termos lucrativos este tipo de criminalidade.

1. A Obscuridade Conceptual entre TSH e Crimes Associados

É de evidência clara a importância do reconhecimento de uma dimensão, nos seus termos quantitativos, a respeito de uma prática de um determinado crime. Entende-se, para tal, a identificação da natureza do crime e a proporção da sua atividade, como medida primária, para a mobilização adequada dos meios.

Relativamente ao crime de TSH, é possível encontrar diversos relatórios internacionais e nacionais que permitem tomar consciência da dimensão desta prática criminosa. Aludindo ao Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas de 2018, apontava-se a sinalização de 50 mil vítimas no mundo, tendo por base uma análise a 148 países

(UNODC, 2020). Por sua vez, o Relatório de Tráfico de Pessoas realizado pelo governo dos EUA, assume uma sinalização de 115.324 mil vítimas em 2022 (Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, 2023).

Ainda que os números expressos se assumam impressionantes para o contexto em que vivemos atualmente, atendendo à forte promoção no campo dos Direitos Humanos e de uma organização social alicerçada em Estados de direito democrático, a realidade é que diversos são os relatórios que sublinham a possibilidade de números superiores aos apresentados. Reconhece-se, portanto, um desfasamento entre os dados oficiais disponíveis ao público e a real profundidade da prática deste crime, que pode ser perpetuada por diversas razões. Para além das dificuldades de investigação inerentes às particularidades do crime ou a constante modificação das exigências do mercado com o passar do tempo, implicando uma alteração à própria dimensão e tipo de vítimas (Leite, 2022), tal discrepância pode ser ainda atribuída à forte confusão conceptual relativamente à identificação de determinados crimes, que, pelas características que se podem facilmente associar, produzem sinalizações desconformes. Entre estes crimes pode-se encontrar o lenocínio, o auxílio à imigração ilegal ou ainda outros ligados ao âmbito da prostituição e do trabalho forçado. Uma investigação realizada por Couto et al. (2012) sobre os discursos dos meios de comunicação social portugueses a respeito do TSH reflete isso mesmo, ao corroborar a forte confusão muitas vezes estabelecida entre o tráfico de mulheres, com a finalidade de as explorar sexualmente, e a prática da prostituição, ou, noutros casos, entre imigrantes ilegais e vítimas traficadas. Muitos destes discursos são ainda discernidos como portadores de estereótipos e de estigmas no seio da sociedade, que acabam por incidir sobre os papéis de atribuição de vítima ou de culpado “fazendo oscilar a opinião pública entre valores de moralidade (mulher construída como vítima) e imoralidade (concebida como prostituta), de legalidade (ênfase na proteção dos direitos humanos) e ilegalidade (ênfase na transgressão migratória)” (Couto et al., 2012, p. 243).

Além destes discursos e construções mentais produzidos no seio de uma população, e posteriormente estimulados pelos órgãos de comunicação social, contribuindo ainda mais para a zona cinzenta das tipificações dos crimes, adiciona-se a dinâmica e *modus operandi* dos autores do tráfico, como critério contributivo para tais equívocos. Esta circunstância agrava a dissociação entre as redes de crime de tráfico e os crimes exclusivamente de âmbito migratório, ocasionando uma delimitação da dimensão do crime que dificilmente corresponderá à realidade. Esta demanda é por isso “Uma das questões que tradicionalmente maiores dificuldades levantam ao nível da investigação e da punição penal” (Costa, 2005, p. 102).

A relevância, portanto, de se clarificar, numa primeira fase, a natureza de cada um destes crimes, relaciona-se com o impacto que essa circunstância poderá implicar nos quadros de resposta e de combate à procura identificada, que, na prática, dificilmente corresponderá às suas circunstâncias efetivas. Para além de, no campo

processual penal, se poderem produzir julgamentos e sentenças desajustadas ao crime realmente praticado, derivando em concepções de estatutos de vítima ou culpado incorretas e estimular-se uma dinâmica criminal indissociável da gestão migratória (abordada no ponto 5).

Importa ainda expor alguns conceitos definidos por diplomas internacionais e nacionais a respeito do TSH e dos crimes ligados às migrações, que promovem e clarificam os seus contornos. Por recurso à Convenção das Nações Unidas (ONU) Contra a Criminalidade Organizada, também designada por Convenção de Palermo, ratificada em 2000, na cidade de Nova Iorque, encontra-se o Protocolo de Palermo Contra o Tráfico de Pessoas, artigo 3.º:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (Ministério Público Portugal, 2000).

Esta concepção do tráfico, definida pela Convenção de Palermo, é visivelmente abraçada pelo ordenamento jurídico nacional, por via do seu artigo 160.º, n.º 1, da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, perfazendo a 23.ª versão do Código Penal Português (CPP).

Relativamente ao Protocolo de Palermo Relativo ao Tráfico de Migrantes, é possível observar uma definição que, claramente, se distancia daquela anteriormente observada, definindo no seu artigo 3.º:

a) Por «introdução clandestina de migrantes» entende-se o facilitar da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objectivo de obter, directa ou indirectamente, um benefício financeiro ou outro benefício material¹. (Ministério Público Portugal, 2000).

1 O crime de auxílio à imigração ilegal é ainda definido pela União Europeia através da Diretiva 2002/90/CE, de 28 de novembro, relativo à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregular, publicado no Jornal Oficial n.º L 328, a 5 de dezembro de 2002. E a Decisão-quadro 2002/946/JAI, de 28 de novembro, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, publicado no Jornal Oficial n.º L 328, a 5 de dezembro de 2002.

A definição deste tipo de ilícito na jurisdição interna encontra-se prevista no artigo 183.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (Lei de Estrangeiros), com definição semelhante à do Protocolo supracitado.

A apreciação destes conceitos demonstra, por si só, as particularidades que singularizam cada tipo de crime. Ao analisar os meios que tipificam cada um deles, constata-se que, quer a natureza, quer o número de elementos privilegiados para a sua categorização, desassocia claramente os dois tipos de crimes. Em termos quantitativos repara-se que, ao passo que o TSH exige a constatação de uma ação (recrutar, transportar, alojar, acolher), um meio (coação, rapto, engano, ameaça) e um objetivo (exploração, podendo ser de várias naturezas), o auxílio à imigração ilegal desqualifica a existência de um meio, sendo apenas referida uma ação (facilitar a entrada num país) e o objetivo (benefício financeiro ou material) (Marques, 2016).

Por outro lado, incidindo a atenção sobre a natureza desses elementos, torna-se viável edificar uma ilustração criminológica específica, inserida em cada um deles, que consciencializa a impossibilidade de uma resposta jurídica análoga em ambos os delitos. Desde logo no âmbito da ação, enquanto o TSH opera por recurso a um esquema complexo, providenciando alojamento, transporte, vigilância das vítimas e local de trabalho, exigindo, por isso, uma rede mais alargada e complexa, na prática do auxílio à imigração ilegal encontra-se uma organização bastante simples, podendo ser praticado por uma só pessoa, circunscrita à facilitação de transpor ilegalmente uma ou mais pessoas de uma fronteira para outra.

Por conseguinte, no espectro dos meios a serem utilizados, a inexistência deste elemento para a incriminação do auxílio à imigração ilegal, reflete, por si só, a sustentação dos bens jurídicos distintos a serem protegidos e salvaguardados pelo Direito. Enquanto, na prática de auxílio à imigração ilegal, o crime não afeta ou recai sobre a pessoa transportada (ameaça à soberania estatal), na prática do TSH, o bem ameaçado é exclusivamente a pessoa traficada, existindo uma opressão, ameaça ou coação sobre a mesma e a sua liberdade individual (ameaça à dignidade humana), evidenciando a pertinência em se compreender os meios usados para a prática deste crime.² Como referido por Mendes (2021), enquanto no auxílio à imigração ilegal a pessoa contrabandeada é cliente, no TSH, a pessoa traficada é vítima, o que vem pressupor, no caso do TSH, uma finalidade imersa na exploração contínua de uma pessoa (por tempo indeterminado), retirando daí os lucros possíveis.

Apesar da aparente facilidade conceptual do crime, a realidade é que, remetendo para o campo prático, a sua efetividade não é tão simples de se alcançar como se infere à partida. Tendo em consideração o âmbito da exploração e as dinâmicas empreendidas para a sua prossecução, providencia-se um cenário em que outros

2 Ainda assim, ressalva-se a dispensabilidade em qualificar os meios utilizados para a prática do TSH quando incidente sobre as vítimas menores, conforme o n.º 2 do artigo 160.º do CPP.

crimes menores, nomeadamente no campo da exploração, engendram dúvidas quanto à qualificação jurídica dos ilícitos praticados. Como ilustrado por Mendes (2021), é passível de questionamento se a presença de uma mulher a quem foi providenciado alojamento, incitando a prática de prostituição, empregando muitas vezes ameaças graves, apela mais à prática do crime de TSH ou, por outro lado, à prostituição forçada (lenocínio), com as demais agravantes.

A mera imprecisão do termo “exploração” produz dúvidas quanto à sinalização do crime em causa, uma vez que, segundo Rogeiro (2015), dependendo das quantias monetárias exigidas e dos estímulos produzidos pelo facilitador para a imigração, é possível estar-se perante a prática de exploração, inclusive, no auxílio à imigração ilegal. Refiram-se ainda os casos em que a pessoa sabe que poderá tornar-se alvo de trabalho associado aos níveis próximos de escravidão, mas, ainda assim, considera isso aceitável, tendo em conta as expectativas colocadas sobre a chegada ao destino (Mendes, 2021). O que passa a estar aqui em causa, como derivação destas brechas, permissivas a interpretações jurídicas, é, como refere Mendes (2021), o estabelecimento de uma incriminação simbólica do TSH. Criando-se uma espécie de campanha sobre o bem maior a ser protegido, assente nos direitos fundamentais, na prática, subalterna-se ao crime de auxílio à imigração ilegal, perante atos de exploração laboral ou sexual de imigrantes, já que existe uma capacidade maior de se provar este crime face ao anterior (Mendes, 2021). Produz-se, portanto, um tratamento desajustado sobre as vítimas do tráfico, sendo estas devolvidas aos seus países de origem, sem qualquer estatuto de proteção de vítima pelo abuso físico e mental que sofreram.

2. Dinâmicas do TSH e Principais Vítimas

Inteirada a ambiguidade presente na distinção entre o TSH e o contrabando de migrantes, tido como nítido no espectro conceptual, porém turvo quando direcionado para o espectro prático do crime, revela-se imperativa uma compreensão mais expressiva sobre os ditames de funcionamento destas redes criminosas.

Como captado no ponto anterior, as finalidades podem assumir-se como eixo de foco para a revelação do tipo de organização, com vista à consumação de um determinado crime. Atendendo às necessidades e constrangimentos envolvidos para a sua prossecução, podem referir-se características de funcionamento, extensão de atores envolvidos e estruturas de influência/poder que separam as organizações criminosas umas das outras.

Neste contexto, é preciso equacionar a possibilidade de determinados crimes, em atenção aos desafios entre as finalidades pretendidas e à sua concretização prática, incrementarem um modo de funcionamento cuja conjugação e cooperação com

organizações de diversos tipos se assuma necessária, superando os obstáculos nas diferentes fases da prática do crime. Assim, poder-se-á assumir uma convergência criminosa que será prosseguida sempre que a mesma for percebida como rentável e benéfica para ambos os lados. Assim sendo, no TSH, exigindo um processo complexo, com vários procedimentos criminais, é tido como certo o funcionamento de grandes redes nas quais diversas organizações do submundo cooperam, tirando proveito dos domínios de atuação e influência de cada uma delas. De reconhecimento expresso, estão as ligações entre as máfias locais, os negócios de TSH e o contrabando de migrantes dirigidos por grupos criminosos, maioritariamente de países instáveis, onde predomina a guerra, a pobreza e a instabilidade política. Alguns casos, são, por exemplo, a rede Ghermay, ou ainda as redes italianas locais a operar no mar Jónico e em toda a península italiana, com percursos iniciados em países pobres (Líbia, Turquia, Egito, por exemplo) com destino a Itália, onde as máfias locais tratam da sua instalação na Europa (Sacra Corona Unita, Società Foggiana, Camorra Barese e a máfia de Gargano)³ (Rogero, 2015).

Assim, constrói-se uma imagem criminológica cada vez mais predominante numa rede de redes, (organizações múltiplas/horizontal), tornando a prática do crime muito mais complexa e dispersa, face à estrutura tradicional hierárquica (organização singular/vertical).⁴ É com esta esquematização criminal que se compreende a exequibilidade de uma operacionalização criminosa flexível e transnacional, tradutora, portanto, de uma diversidade de estratégias e reveladora de uma certa prudência quanto à região em causa, dadas as assimetrias políticas, geográficas, socioeconómicas, culturais ou religiosas identificadas.

É possível afirmar, assim, uma intrínseca dependência entre os modos de operação das redes (tipos de transportes, rotas, estratégias de persuasão e recrutamento) e o ambiente em que estas se inserem (geografia, ideologia política, jurisdição vigente, controlo da circulação, pressupostos culturais e sociais). Trata-se, portanto, de uma prática criminosa que pode jogar com as divergências e assimetrias presentes naturalmente de um Estado para outro, retirando daí vantagens que serão aproveitadas para o mundo do crime. Veja-se, por exemplo, o aumento de imigrantes ilegais na condição de mulheres grávidas e de menores a entrarem pela fronteira espanhola,

3 Em qualquer destes casos, estas máfias italianas seriam cruciais para a concretização do percurso final das pessoas traficadas, no qual, por via da familiaridade com a região e influência/poder, tratavam da sua gestão, dentro já do espaço Schengen, e da sua distribuição pelos vários países da Europa (Rogero, 2015).

4 Autores como Melo (2016), chamam a atenção para três tipos de tráfico: o crime organizado transnacional, com uma dimensão considerável, formada por uma certa hierarquia; redes informais de traficantes, de menor dimensão e capacidade operacional, dirigida mais para um âmbito local; e iniciativas individuais de traficantes, com atuações isoladas, apoiando-se mais em redes de contacto familiares, amigos e conhecidos.

vindas de Marrocos, devido à alteração legislativa quanto à restrição de deportação e de expulsão de pessoas nessas condições, desde 2009, tornando-se estes contextos legislativos naturalmente aproveitados pelos traficantes e contrabandistas (Rogei-ro, 2015).

Compreendendo isto, encontra-se outra componente fundamental ao funciona-mento do tráfico, que passa pelas informações ou *intelligence* ao dispor destas redes, sobre diversas temáticas (legislação nacional, políticas de migração, disposições de forças de segurança em terra e mar, estratégias em vigor de combate ao crime). Muitas destas informações, além de mais facilmente acessíveis na atualidade pela emergência das redes sociais e dos dispositivos digitais, estão também dependentes de outros atores com um papel fundamental para o funcionamento eficaz destas redes, sendo eles os agentes detentores de poder público. No âmbito destes agen-tes, podem incluir-se políticos, ministros de Estado, guardas fronteiriços, polícia marítima, diplomatas, entre outros. Em termos genéricos, são agentes de lei, que, para além de cobrarem benefícios financeiros, por exemplo, na travessia de fron-teiras, alterações de estatuto ou direcionamento para abrigos de fachada, facultam igualmente informações valiosas a estas redes criminosas, com vista à prossecução segura das operações e dos planos estipulados (Rogei-ro, 2015).

Com base neste forte controlo informativo, promove-se um planeamento estraté-gico para a operacionalização do crime eficaz e seguro, com uma sofisticação de atuação possibilitada pelos imensos lucros já aqui mencionados, desde o percurso inicial da vítima até ao seu último destino. Estes aspetos são favorecidos numa rápi-da adaptação e flexibilidade destas redes, nas rotas, estratégias e meios utilizados, exigindo um desafio acrescido por parte das estruturas de investigação que inten-tam desvendar, em tempo real, a sua composição. As investidas e as dinâmicas do submundo sobre o cibercrime são ainda um dado acrescido de complexidade para a identificação das redes e seus agentes.

Tais investidas sobre o espaço cibernético permitem, frequentemente, chegar a um número alargado de pessoas, assim como facilitar o recrutamento, devido a um conhecimento mais eficiente sobre a vida das mesmas. Com a introdução deste tipo de instrumento para a prática do crime, reconheceu-se um risco de deteção e de exposição muito menor, dada a multiplicidade e a diversidade de sítios *web* fraudulentos utilizados por estas redes, dificultando a sua monitorização por parte das autoridades. Como refere Guia (2017), esta situação pode assumir-se como um dos reversos da moeda da globalização, viabilizando novas oportunidades para a prática do crime. De acordo com esta disposição multivalente sobre os modos de recrutamento, é possível desvendar uma interdependência forte entre o tipo de exploração visada e o perfil da vítima, designadamente sobre o modo como o recrutamento funcionará. Assim, existem modos de recrutamento adequados às características de cada vítima, os quais vão ainda depender do tipo de exploração

e das exigências do mercado. Estando estas vítimas em circunstâncias diferentes e apresentando características que as particularizam umas das outras, podendo aqui a componente cultural desempenhar um papel importante, é natural que o modo de recrutamento também se distinga em função disso, indo desde falsos anúncios de emprego, relações amorosas, ofertas de educação até ao auxílio à imigração para outro país (APAV, 2013).

Analisando os tipos de explorações em causa, verificamos que, se na exploração sexual se reconhece um predomínio de vítimas do sexo feminino, recrutadas com base em mentiras e ilusões, destinadas a serviços de prostituição, pornografia adulta e infantil ou até turismo sexual, no caso da exploração laboral, a existência de vítimas do sexo masculino predomina, dado o recrutamento com base em promessas de trabalho, destinados estes indivíduos a setores precários e considerados perigosos e sujeitos, sujeitos a controlo pela retirada dos seus documentos (Azevedo, 2017). Já no caso da exploração para mendicidade forçada e a prática de crimes menores, a maioria das vítimas são crianças, idosos ou deficientes, correspondendo propositamente a traços mentais instigadores de compaixão pela sociedade, sendo pessoas que, dificilmente, se adequam aos requisitos encontrados nas explorações anteriores (Azevedo, 2017). De seguida, segue um quadro ilustrativo da associação entre os meios de recrutamento e o tipo de exploração em função do tipo de vítima:

Tabela 1
Enquadramento do processo de exploração das vítimas

Perfil das vítimas	Meios de recrutamento	Tipo de exploração
Homens em idade ativa	Promessas de trabalho destinado a setores negligenciados, dívidas fraudulentas	Exploração laboral na agricultura, construção civil etc., atividade criminosa forçada
Mulheres em idade ativa	Mentiras e ilusões, falsos relacionamentos amorosos, chantagem emocional	Exploração sexual, pornografia adulta, turismo sexual
Idosos/crianças	Adoções falsas, oferta de cuidados médicos e assistência, sequestros	Mendicidade forçada, prática de crimes menores, pornografia infantil

Fonte: Elaboração do autor.

Apesar destas segregações envolvidas nas dinâmicas do tráfico, é preciso ainda reconhecer a presença de componentes comuns que tornam estas pessoas suscetíveis ao recrutamento para tráfico. No seu funcionamento, sinalizam-se as assimetrias sociais, fortemente vincadas nas sociedades atuais, estimulando e criando ambientes favoráveis à prática do crime. O importante a retirar dessas assimetrias são os seus efeitos práticos, muitas vezes refletindo situações de segregação social

e, por isso, de exclusão de determinadas classes e grupos da sociedade, produzindo condições de vulnerabilidade e de invisibilidade. São dessas situações de exclusão social que estas redes criminosas de tráfico procuram tirar proveito, dado que “o isolamento simboliza que os indivíduos não participam de forma regular nas instituições com as quais romperam ou nunca chegaram a estruturar elos de integração, tornando-os menos visíveis e afiliados à comunidade” (Sousa, 2021, p. 17).

Poder-se-á dizer, então, que são as pessoas detentoras de especial vulnerabilidade aquelas que assumem maior propensão e risco, proporcionando maior facilidade de serem recrutadas de forma discreta e, portanto, segura, para a prática do crime. Essa condição de vulnerabilidade pode abranger um grau variado, conforme os campos sociais. Um indivíduo que, além de ser um imigrante de um país pouco desenvolvido, seja do sexo feminino e ainda de uma raça ou etnia percebidas como inferiores na sociedade de destino, configura um grau de vulnerabilidade particularmente maior do que um imigrante de um país desenvolvido, do sexo masculino e de uma raça valorizada e privilegiada no país de destino.

Isto conduz a outra consequência, a de que o negócio de TSH só será viável enquanto as desigualdades sociais presentes na sociedade atuais permanecerem. Desse modo, a existência de TSH é, em última análise, uma afirmação da existência de desequilíbrios sociais e das insuficiências da matéria dos Direitos Humanos, apesar dos princípios defendidos nos regimes democráticos. O tipo de vítima, recrutada em função da exploração visada, em correspondência com as exigências do mercado no momento, assenta, sobretudo, em estereótipos, preconceitos e expectativas do âmbito social sobre os vários grupos idealizados. Os traficantes são identificados, assim, como a ponta do icebergue, tidos como meros intermediários entre o produto e o cliente (Leite, 2022), captando o determinante deste negócio desumano, disposto numa profundidade maior, presente na própria sociedade e nos seus organizadores, que, apesar de promoverem em termos formais princípios de igualdade e de justiça, na prática desvirtuam tais fundamentos. Esta situação conduz à ideia de que “Enquanto existir a rentabilidade, vai existir o comércio, e enquanto houver procura, haverá quem faça a comercialização” (Azevedo, 2017, p. 13).

3. A Importância do Direito Internacional e o Foco nos Direitos Humanos

Interiorizando o que realmente se encontra envolvido numa análise do fenómeno, parece crucial abordar a visão aplicada pelo Direito Internacional sobre o assunto, percorrendo os instrumentos jurídicos concebidos e a margem de manobra entre as condutas impostas por esses instrumentos e a prática verificada.

O enquadramento do TSH no espectro da dignidade humana e, por isso, tratado na esfera dos Direitos Humanos, confere um quadro abrangente de diplomas de

natureza díspar, sobre as necessidades do tráfico, que se interpretam como guia de conduta ao qual os Estados se podem vincular (assente no princípio da boa-fé), incorporando as suas recomendações de forma automática ou pela transposição de normas internacionais para o Direito Interno. A esse respeito é possível encontrar diversos diplomas que incidem sobre a prevenção ao mundo do tráfico.

Tabela 2
Diplomas internacionais incidentes sobre o crime de TSH

Âmbito de aplicação	Diplomas legais	Artigos relacionados ao TSH
Internacional (ONU)	DUDH (1948); PIDESC (1966); Protocolo Facultativo relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil (2000); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as mulheres (1979); Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989). Diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (n.º 29 sobre o trabalho forçado; n.º 182 sobre as piores formas de trabalho infantil).	Artigo 4.º do DUDH defende que “Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos” e artigo 6.º do PIDESC todos têm direito a “um trabalho livremente escolhido ou aceite”.
Regional (europeu)	CEDH (1950); Carta Europeia Revista (1996); Carta dos Direitos Fundamentais da EU (2000).	Artigo 4.º do CEDH e artigo 5.º da CD-FUE proíbe a escravatura e o trabalho forçado.

Fonte: Elaboração do autor.

Este quadro jurídico edificado é, portanto, demonstrativo da abrangência de direitos fundamentais inerentes a uma pessoa, que se encontram necessariamente ligados a qualquer abordagem ao crime de TSH.⁵ A dimensão humana expressa em todos eles, vinculando os Estados a cumprirem requisitos mínimos no seio das suas sociedades, deveria ser, por isso, colocada no cerne das medidas de prevenção e de repressão ao tráfico, à medida que a assimilação relativa à sua principal fonte de alimentação, isto é, a vulnerabilidade e invisibilidade destes indivíduos na sociedade, se identificava de forma mais evidente. Algo que, por outro lado, confere uma abordagem ao fenómeno que de modo algum poderá estar condicionado a critérios raciais, políticos, económicos, sociais ou culturais.

5 A definição do Plano Global de Ação de Combate ao Tráfico de Pessoas da ONU, estabelecida em julho de 2010, apresenta esse foco no campo dos Direitos Humanos, de forma integral, e por isso, com implicações nos mais diversos programas, que, em última análise, penalizam e combatem a prática do crime. (Resolução n.º 64/293 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 30 de julho).

Tal cenário, pressuporia, portanto, uma reconfiguração da política de combate ao tráfico, instituída pelos contornos internacionais e efetivada pela conjuntura interna dos Estados, mais direcionada para questões como a exclusão social, o desenvolvimento económico e o emprego, a boa governação, o combate à corrupção, a qualidade de educação do país, a promoção da igualdade e o respeito pela diversidade, correspondentes a uma atuação primordialmente voltada para a segurança das pessoas e não dos Estados. Algo que parece afastar-se da realidade, por um conflito de interesses entre, por um lado, a soberania dos Estados, incorporada no modo de gerir desafios contemporâneos e, por outro, o discurso dos Direitos Humanos interpretado como fonte limitadora do poder político dos Estados a favor das garantias fundamentais das pessoas (Fabrício, 2020).

Este impasse observado, acaba por revelar a exigência de uma resposta assente numa conjuntura política transcendente a qualquer jurisdição interna de um Estado, quando em causa se coloca a matéria de violação de Direitos Humanos. Nesta linha de pensamento, além do contributo de alguns agentes, como as ONG ou ainda sociedade civil⁶, atuando com o propósito voltado exclusivamente para as necessidades das vítimas, demonstra-se essencial uma análise do percurso realizado pela União Europeia com vista ao combate ao TSH, uma vez assumida como exemplo máximo daquilo que se poderá entender por uma soberania além-fronteiras, orientada pelos interesses comuns do espaço europeu e submetida a um funcionamento regido por princípios democráticos e liberais.

4. O Caminho Apostado pela União Europeia no Combate ao TSH

A análise à União Europeia assume-se de forma preambular, precisamente pela sua inclusão como símbolo reformulador das relações de poder a nível internacional, desde a última década do século passado. A sua natureza fundadora, assente em princípios e valores universais no espetro dos Direitos Humanos, num palco de manifestação desvinculado de fronteiras políticas internas, e, por isso, ligado a um patamar transnacional, afigura, à partida, a primazia da organização como ator capaz de melhor responder aos contornos identificados e envolvidos no TSH. Esta integração regional é reveladora, entre outras coisas, das carências de respostas nacionais sobre desafios trazidos pelo processo de globalização, conferindo robustez à ideia de que uma liberalização de fronteiras produz, ao mesmo tempo, o seu reforço.

6 É possível referenciar como um dos casos a QCEA (*Quaker Council for European Affairs*), sendo uma organização que atua com vista ao progresso e priorização de políticas humanitárias face aos militares no espaço europeu, ocupando-se na atualidade de dois programas, dos quais um direcionado para os Direitos Humanos (Cordeiro, 2019).

Tal premissa é encontrada no próprio processo de aprofundamento europeu, retomando as fronteiras como centro da segurança, à medida que a livre circulação interna é estabelecida por via do Acordo Schengen, promovendo-se a constituição de um ELSJ (Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça), primordialmente assegurado por um reforço do controlo e vigilância das fronteiras externas da Organização.⁷ Nesse sentido, é possível encontrar vários mecanismos securitários compensatórios: o Eurojust⁸ criado em 2002; a Europol⁹ instituída em 1998, apesar da sua precedência em 1995; a Frontex¹⁰ criada em 2004, com vista ao reforço da segurança das fronteiras externas da União; o mandato europeu de detenção¹¹, de 2003; ou o SIS¹² a funcionar desde 1995.

O seu carácter securitário passa a ser composto ainda por contornos mais abrangentes e globais, reforçando o papel, a par daqueles mecanismos, dos serviços diplomáticos e de segurança externos (Política Europeia de Vizinhança, Serviço Europeu para a Ação Externa ou a redefinição da PESC), encontrando a sua expressão formal na “Estratégia de segurança interna da União Europeia Rumo a um modelo europeu de segurança” de 2010, ou ainda mais tarde, em 2016, a “Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da UE”. É neste aprimoramento securitário que se encontram as linhas norteadoras do que seria a natureza estratégica dos instrumentos jurídicos concretos de combate ao TSH.

A preocupação com este tipo de crime é manifesto logo a partir da eclosão do processo de liberalização fronteiriço, com destaque para o Tratado de Amesterdão, no seu Título VI, relativo à cooperação policial e judiciária em matéria penal, considerando garantida a segurança do espaço europeu apenas através do combate e

7 Instituído pela inclusão do Acordo Schengen na UE em 1995, no qual o Tratado de Amesterdão de 1997, viabilizou o ELSJ. Esse Tratado foi marcado pelo estabelecimento de uma nova linha de política europeia, através do alargamento das matérias de competência comunitária, anteriormente da responsabilidade intergovernamental, uma vez transformado o 3.º pilar, JAI (Pinheiro, 2012).

8 Criado pela decisão 2002/187/JAI do Conselho Europeu, torna-se agência europeia em 2019.

9 Entre as ameaças priorizadas pela EMPACT a serem combatidas para o ciclo político 2022-2025, o tráfico de pessoas assim como o contrabando de migrantes ocuparam lugar patente (Europol, 2023).

10 Criada pelo regulamento n.º 2007/2004, sofreu diversas alterações (2007, 2011, 2016, 2019), levando ao alargamento das suas funções, com a criação de equipas de intervenção rápida, reforço das suas capacidades operacionais, uma maior capacidade de intercâmbio de informações entre a agência e os Estados-membros (Eurosir), análise de riscos e apoio no retorno dos migrantes irregulares (Silva, 2015).

11 Decisão-quadro 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho, aprovado por Portugal por via da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

12 Em 2013 é estabelecido o SIS II pelo melhoramento das suas funcionalidades, entre as quais o recurso a dados biométricos para melhor identificar as pessoas, associar uma pessoa a outros alertas, atualização das bases legais e reforço da proteção de dados (Marta, 2019).

prevenção ao tráfico de seres humanos (artigo 29.º). Nos dias 15 e 16 de outubro de 1999, realiza-se o Conselho de Tampere, onde se aprova as principais políticas e diretrizes para a concretização do ELSJ, concluindo no domínio da gestão dos fluxos migratórios o necessário combate ao TSH.

Inicialmente materializado na Decisão-Quadro n.º 2002/629/JAI, que obrigou os Estados-membros a tomarem as medidas necessárias para a sua punição nas legislações nacionais, ainda que não acomodasse todas as dinâmicas do tráfico como atualmente são conhecidas, porém, já exprimindo alguma acomodação aos ditames internacionais, especificamente à Convenção de Palermo, considerando além da exploração sexual, a escravidão e o trabalho forçado. Mais tarde substituiu-se pela Diretiva 2011/36/UE, de 5 de abril de 2011, também conhecida como Diretiva Anti-tráfico, sendo retratada pela política dos “três P”, correspondentes à prevenção do crime, proteção das vítimas e perseguição penal dos infratores (Melo, 2016). O mérito e notoriedade atribuídos às suas linhas de atuação passam rigorosamente pela sensibilidade declarada em matéria de Direitos Humanos e a salvaguarda desses direitos ao longo das várias fases daquela política, procurando uma harmonização dos quadros jurídicos de combate ao crime entre todos os Estados-membros. O seu desdobramento encontra-se, desde logo, num maior empenho sobre a questão do género como fator considerado no combate ao tráfico humano e às suas dinâmicas de exploração, na conversão sobre o uso dos bens apreendidos do tráfico pelas autoridades competentes com o propósito de assistência e proteção das vítimas e o alargamento do leque de exploração, a par das já identificadas, à mendicidade forçada, à exploração para pequenas atividades criminosas e à remoção de órgãos, ocasionado por essa maior compreensão do fenómeno. Foram igualmente agravadas as sanções nos casos em que as vítimas assumissem particular vulnerabilidade (a gravidez, deficiência, menores ou estado de saúde).

Estes avanços na aparência procedimental do tráfico demonstraram ainda a indispensabilidade de um relatório de atividades apresentado por parte de cada Estado-membro ao CLAT (Coordenador da Luta Antitráfico), previsto nos artigos 19.º e 20.º da Diretiva 2011/36/UE, percecionado como somente eficaz aquando de uma monitorização e acompanhamento sobre a implementação dos seus preceitos, viabilizando, assim, a realização de relatórios bienais pela Comissão Europeia, a respeito das respostas prosseguidas pelos Estados-membros e a sua eficácia sobre o combate ao crime.

Como forma de reforçar e sustentar as linhas de conduta da Diretiva, veio ainda a ser privilegiado o estabelecimento de uma Estratégia da União Europeia para o combate ao tráfico de seres humanos, que, de forma complementar, contribui para o sucesso daquela. É, assim, criada em 2012 a Estratégia para a erradicação do tráfico de seres humanos para um período de 5 anos, assente em 5 prioridades: (1) deteção, proteção e assistência da vítima, com a criação de mecanismos eficazes nacionais e

transnacionais; (2) prevenção ao tráfico por meio de programas de sensibilização; (3) reforço da ação penal, por via de policiamento com unidades multidisciplinares e reforço fronteiriço; (4) cooperação e coordenação dos atores responsáveis pelas fronteiras externas da UE; (5) sistema europeu de recolha de dados, no sentido de captar toda a atividade criminosa.

Em 2017, é dado seguimento à estratégia,¹³ tendo em conta o *statu quo* internacional vivido, em concreto o surgimento da “crise dos refugiados” de 2015, procurando dar destaque a três eixos principais de atuação: (i) o desmantelamento dos modelos de negócio de que o TSH dependeria; (ii) um acesso mais eficiente aos direitos das vítimas; (iii) e uma consumada harmonia no plano interno e externo da União Europeia, sobre as ações a serem desempenhadas (Comissão Europeia, 2017).

Atualmente encontra-se em vigor a Estratégia da UE em matéria de luta contra o TSH para o período 2021-2025, motivada por uma regular sofisticação, fuga às instâncias legais existentes e redefinição de práticas do crime. A esse respeito, a presente Estratégia parece ser aquela que mais próxima se encontra de uma visão global das exigências no combate e repressão ao tráfico e na proteção das vítimas, especificamente mulheres e crianças, efetuada, em grande medida, por uma compreensão do valor inerente ao pilar da prevenção, colocando-o na linha da frente, com repercussão numa intervenção multidisciplinar, guiada ininterruptamente pelas matérias dos Direitos Humanos, tido o referido pilar como a maior arma de combate e desencorajamento à prática do crime. Nessa ótica, compreende-se o primado conferido à componente social, predominantemente envolvida em todos os ramos de desempenho (jurídicas, políticas, operacionais) e apoiada mais numa linha estratégica de antecipação face ao crime do que no combate à criminalidade. Este aspeto é acompanhado por uma proposta de redefinição da Diretiva Antitráfico, por parte da Comissão Europeia a 13 de dezembro de 2022, adequando o quadro legislativo da União Europeia às novas dinâmicas do tráfico, tendo vindo a considerar-se obsoleto.

Perante tais aprimoramentos, acompanhados inseparavelmente pelo caminho estratégico de segurança a nível europeu, seria de esperar indicadores que demonstrassem concretamente a eficácia e o sucesso daquelas iniciativas. Ainda assim, continua a existir um grande fosso entre os avanços identificados e o apuramento dos seus resultados, verificando-se que o número de vítimas sinalizadas, não só não diminui, como, ao mesmo tempo, as condenações e ações penais permanecem reduzidas (Comissão Europeia, 2021). De igual modo, numa análise ao cenário português, tido como palco derivatório da legislação comunitária, encontra-se cenário idêntico (enquanto em 2017 havia 175 sinalizações, em 2021 eram já 318 sinalizações) com um

13 Ver o Seguimento dado à Estratégia da UE para a erradicação do tráfico de seres humanos e identificação de novas ações concretas, COM (2017) 728 final de 4 de dezembro de 2017.

número de crimes de tráfico registados pelas autoridades policiais no ano de 2017 à volta de 40, ao passo que em 2021 alcançava já o dobro (OTSH, 2022).

Figura 1
Vítimas de tráfico de seres humanos registadas na UE



Fonte: Parlamento Europeu.

A forma como a União Europeia tem avaliado este cenário e procurado suprimi-lo, inserido, em grande medida, em ações focadas na qualidade da justiça penal e numa matriz de sanções a infratores e combate às vulnerabilidades das mulheres e crianças, demonstra, contudo, uma displicência sobre as fontes diretamente relacionadas com o negócio lucrativo do tráfico. Uma dessas fontes sinalizadas por parte das Nações Unidas diz respeito à gestão restritiva dos movimentos migratórios, em especial de natureza irregular (Parlamento Europeu, 2024).

5. A Gestão das Migrações Irregulares pela União Europeia

Como analisado no início deste artigo, a confusão conceptual e qualificativa do crime de TSH enredado num contexto migratório, principalmente de âmbito irregular, produz um tratamento sobre as suas vítimas, que pode considerar-se desajustado face àquilo que seria esperado, tendo em conta a matéria dos direitos fundamentais que acabam por ser violados. Neste sentido, ainda que o TSH possa estar inserido no processo migratório, a clarificação distinta entre estes dois fenómenos é

primordial para o alcance de políticas públicas ajustadas a cada um dos processos. No entanto, aquilo que se tem verificado no domínio europeu ao longo dos anos é uma aproximação cada vez maior a uma lógica de combate à migração irregular como medida, ao mesmo tempo, antitráfico. Este aspeto repercute-se, assim, numa gestão migratória cada vez mais relacionada com a justiça criminal, abrindo caminho para o que se considera ser uma indiferenciação entre a sua administração civil e a repressão criminal, motivada por uma associação a estas atividades criminosas, reforçando o nexu migração-segurança-criminalidade. Com base nessa construção mental é possível interpretar as opções políticas por parte da União Europeia nessa matéria, sintetizadas no quadro seguinte.

Tabela 3
Gestão dos fluxos migratórios pela UE

Eixos de Ação	Medidas Implementadas	Resultado/Crítica
Controlo Interno	Diretiva 2008/115/CE, de 16 de dezembro, relativa ao regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular; restrição e estratificação na emissão de vistos (<i>vistos gold</i>).	Privação da liberdade dos migrantes, possibilitando a sua detenção, extrapolando o princípio da necessidade e da proporcionalidade presente no artigo 15.º n.º 1, n.º 5 e n.º 6. ¹⁴ Discriminação na aquisição de visto em função do estrato socioprofissional.
Vigilância e reforço das fronteiras	Reforço das fronteiras da UE por via da Frontex, com execução de operações militares navais (EUNAVFOR MED - 2015; IRINI - 2020); mecanismos de vigilância como o Eurodac, SIS, SIV ou MARSUR.	O combate e interseção de embarcações suspeitas de contrabando e tráfico de migrantes no Mediterrâneo de forma excessiva, com denúncias por parte de ONG de violações de Direitos Humanos.
Parcerias e Cooperação Internacional	Acordo UE-Turquia em 2016; a UE tem 18 acordos de readmissão e 6 com mandato para negociação: Marrocos, Argélia, China, Tunísia, Jordânia e Nigéria (Tribunal de Contas Europeu, 2021).	Externalização das fronteiras da UE, sendo a segurança garantida por Estados terceiros, assente em contrapartidas, onde se criam autênticos centros de detenção em países como a Líbia. Além disso, o respeito pelos Direitos Humanos é questionado nestes países.

Fonte: Elaboração do autor.

14 Justificado por termos imprecisos como “risco de fuga” (a) ou nos casos em que “o nacional de país terceiro entrave ou evite o regresso” (b). Assim como o princípio da proporcionalidade (artigo 15.º, n.º 5 e 6), estabelece-se o limite de detenção de 6 meses, podendo, contudo, prorrogar-se por 12 meses, por motivos alheios à responsabilidade do migrante, procedimentos estes inclusivos a menores e famílias (UE, 2008).

Através desta sintetização é possível não só analisar de forma holística os moldes em que a gestão migratória se concretiza, mas também interpretar os motivos da sua natureza restritiva, sendo claramente associada à forte influência provocada pela erupção da securitização contemporânea europeia no início do presente século. Essa securitização no âmbito migratório é reflexo, entre outras coisas, de uma profunda vinculação das migrações à esfera da soberania nacional, espolexada, em grande medida pelo marco do 11 de setembro, e mais tarde pelos atentados em território europeu (Madrid em 2004 ou Londres em 2005), passando a estar implantada como preocupação de segurança nacional em desconsideração por uma abordagem assente na segurança das pessoas e dos seus direitos básicos. Nesta ótica, configura-se uma política europeia comum de migração e asilo fortemente ajustada à soberania estatal e aos desígnios dos Estados-nação, recorrendo-se, por isso, às fronteiras como forma de se controlar os fluxos migratórios e de se proteger o território europeu. Assim, por exemplo, apesar de se reconhecer patente na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia várias garantias básicas como o direito à liberdade, a verdade é que tal liberdade não deixa de estar condicionada à jurisdição interna de cada Estado, continuando este a ser o ator detentor do poder de decidir quem entra ou não no seu território (Figueiredo, 2016). Este posicionamento sobre a gestão dos fluxos deve ser compreendido ainda tendo por base a própria natureza ideológico-cultural da União Europeia, herdada do colonialismo e imperialismo europeus do passado, e assente numa dimensão liberal que se revela binária (capitalista/humanista) (Carvalhais, 2010). Existe, portanto, uma correspondência entre o mercado liberal e os Direitos Humanos que, contudo, é limitada pela primeira, prevalecendo somente enquanto encaixado nas necessidades do mercado, apresentando-se como fator central para a natureza seletiva do processo migratório, ditando dessa forma a imigração que se quer (desejada/legal) e a que não se quer (indesejada/ilegal). As migrações são interpretadas, portanto, como um fenómeno aceite pelos Estados enquanto servirem os seus interesses, visível, por exemplo, na importância que continuam a oferecer à preservação do projeto social europeu, contribuindo em muito para o retraimento da taxa de envelhecimento do continente. Infere-se, portanto, que “[...] só é conferida importância às normas internacionais quando estas coincidem com os interesses dos Estados ou com interesses partidários” (Almeida e Reis, 2016, p. 7).

Não obstante, essa abordagem seletiva/restritiva migratória deve ser ainda legitimamente aceite no seio da própria população europeia, por continuarem a existir certas expectativas que devem ser cumpridas no domínio dos Direitos Humanos. Desta forma, as medidas sobre a restrição de mobilidade humana (indesejada) vislumbram-se legitimadas enquanto associadas ao mundo do crime e à difusão de uma percepção de necessidade, ancorada à existência de uma “crise

migratória” e à incontrolabilidade da situação atual, permitindo dessa forma a prática de medidas “excepcionais”. Ora, no fundo, aquilo que está aqui em causa é a securitização proposta pela Escola de Copenhaga, segundo a qual o importante não é a presença efetiva de uma ameaça, mas sim que o público-alvo aceite essa ameaça com base no discurso político. “Não podemos esquecer que atualmente 17 dos 28 Estados-membros da União Europeia já criminalizam o comportamento de atravessar irregularmente a fronteira com penas de prisão e/ou com multas, enquanto 8 Estados-membros punem este ato com multas” (Guia e Pedroso, 2015, pp. 139-140).

Entretanto, os resultados desta securitização e restrição de liberdade de movimento revelam promover precisamente aquilo que se propunham combater. Os resultados práticos destas medidas demonstram, acima de tudo, contribuir para um aumento da vulnerabilidade das vítimas de TSH ao verem-se privadas de vários direitos básicos, em prol do combate às migrações irregulares, ficando extremamente expostas ao mundo da exploração sem uma base legal que as proteja, encontrando-se como principal efeito desta política restritiva o aumento da migração irregular. É possível verificar que o ano de 2023 contou com o maior aumento de pressão migratória irregular desde 2016, com a entrada na União Europeia de 380 mil migrantes, mais 17% do que no ano de 2022 (Frontex, 2024), reflexo de um aumento da atividade criminosa, sendo claro que esta política de securitização “tem o efeito perverso de desenvolver as redes de contrabando e tráfico, aumentando os seus lucros e risco (incluindo físico) do percurso migratório” (Oliveira et al., 2017, p. 92).

A opção pelo reforço das fronteiras da União produz nada mais do que o encaminhamento para percursos mais perigosos e a procura de soluções alternativas, que se relacionam com o aumento da “indústria migratória”, algo que leva ainda em consideração as fragilidades das assimetrias políticas e legislativas que, contudo, prevalecem nos Estados-membros, aumentando a pressão migratória num ou noutro país. Tal situação verificou-se recentemente com um aumento da rota do Atlântico e uma diminuição da rota central e oriental do Mediterrâneo, por via de um reforço da fronteira espanhola através de acordos sigilosos com Marrocos e da criação da ACIE (Autoridade de Coordenação), implicando, por isso, o desvio e o desembarque de migrantes para a região do Algarve a partir de 2019 (Ferreira, 2023). A própria desresponsabilização da União sobre os migrantes, externalizando as suas fronteiras para países da margem sul do Mediterrâneo e financiando centros de detenção, é alvo de claras críticas à violação de direitos fundamentais destas pessoas, especialmente crianças e mulheres, pelo facto de resultar num impedimento de chegada a território europeu. Esta situação impossibilita o reconhecimento do estatuto destas pessoas, podendo existir entre elas refugiados ou requerentes de asilo, eximindo-se os Estados da obrigação de prestar-lhes garantias

no quadro jurídico europeu, uma vez distanciadas do seu território (Ferreira, 2021). A esse respeito é evidente o desalinhamento destas políticas apostadas com os vários diplomas internacionais que incidem sobre a proteção das pessoas face ao tráfico. Desde logo, no que se refere ao interesse superior da criança, é explícito que “States cannot prioritize other considerations, such as those related to immigration control or public order, over the best interests of the child victim of trafficking” (ONU, 2014, p. 7).

A exigência em combater os fluxos irregulares evidencia, como resultado mais penoso, a renúncia e a desconsideração pelo vínculo existente entre os Direitos Humanos e o TSH, contornando várias obrigações consagradas no Direito Internacional dos Direitos Humanos, como elucidado no ponto 3 deste artigo. Um direito principalmente afetado e central nesta questão é o próprio direito à liberdade de circulação internacional e os efeitos que isso produz. Numa lógica liberal igualitária, a vedação a certas classes da sociedade global sobre determinados espaços, alegadamente a favor de segurança, é ainda entendida como um estímulo de forte pujança às condições de pobreza e instabilidade no mundo. Este tipo de restrição encerra, portanto, uma penalização, desde logo, sobre o direito à igualdade de oportunidades, inerente a qualquer indivíduo, articulando-se aqui com os princípios de justiça. Esta situação ganha dimensão se encaixada ainda nos princípios morais, outorgando-se uma constante responsabilização (dos vários atores com poder internacional) sobre a ordem mundial em termos de justiça e estabilidade, o que pressupunha uma circulação internacional para todos. “Acreditamos que, ao instituir a livre circulação internacional criam-se as condições necessárias para que surjam oportunidades mais justas, para todos os indivíduos, contribuindo para a diminuição das desigualdades a nível mundial” (Figueiredo, 2016, p. 108).

Este artigo não intenta, contudo, assumir uma posição liberal extrema, onde não exista nenhuma prudência para com a livre transposição de fronteiras, antes procura-se clarificar a necessária cautela sobre o tipo de políticas antitráfico, podendo ter como resultado o aumento da vulnerabilidade das suas vítimas. Deve procurar-se, em sentido contrário, uma resposta que passe por uma circulação ordenada e segura das migrações, pelo que uma abordagem desse tipo demonstra maior capacidade de sucesso, quando centrada nos pressupostos de segurança humana, focada essencialmente no indivíduo, dada a complexidade do processo migratório e envolvendo diferentes dimensões, níveis de atuação e atores. Só assim, com uma reconfiguração do quadro de resposta europeu assente no respeito pelos Direitos Humanos, concretamente na solidariedade e partilha de responsabilidades, se considera possível um combate mais eficiente às principais fontes do negócio de TSH.

7. Conclusão

Este artigo empenhou-se, numa primeira fase, em discernir a associação que comumente é feita entre o TSH e o fenómeno migratório, compreendido como ponto de partida para a sustentação de atuações e de julgamentos morais desconformes face à realidade. Neste sentido, alude-se conceptualmente à abordagem de dois fenómenos que, ainda que diferenciados, evidenciam relacionar-se num nexu causa-efeito. Tal condição identifica o modo como se tem procurado gerir os fluxos migratórios (causa), no caso concreto, no espaço europeu, como forte influenciador ao modo como o negócio do tráfico se vai desenvolvendo (efeito), existindo uma relação clara das políticas, ditas antitráfico, sobre o grau de vulnerabilidade das vítimas. É interiorizado, no entanto, que essa gestão dos fluxos migratórios pressupõe as migrações irregulares enquanto parte do mundo do crime, possibilitando, desta forma, uma legítima dispensa sobre as obrigações decorrentes dos Direitos Humanos. Acaba-se, pois, por cimentar a ideia de que privar os direitos dos que procuram chegar ao território europeu, é, por efeito derivado, proteger e salvaguardar os direitos dos que já se encontram nele.

Nesta ótica, este artigo defende que uma atuação mais sustentável sobre o TSH deverá passar pela aproximação às suas causas estruturais, conjuntamente com uma abordagem centrada na segurança humana e numa gestão da questão migratória, mais coordenada e com a abertura de canais legais. Somente por via de uma abordagem deste tipo será possível atuar de forma verdadeiramente preventiva sobre a criminalidade organizada que lucra com estas matérias claramente desumanizadas. Apostar numa dimensão mais humanista da movimentação humana não deriva numa maior insegurança para com as sociedades de destino; ao invés disso, não só permite alcançar as verdadeiras necessidades deste fenómeno, mas também reitera os ideais democráticos e a afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Bibliografia

- Almeida, P e Reis, P. (2016). Dilemas e Desafios das Políticas Imigratórias: A difícil Conciliação entre o Controlo dos Fluxos Migratórios e o Respeito Pelos Valores Humanitários. O caso europeu. In: J Teixeira Lopes (ed.), Atas do IX Congresso Português de Sociologia: Portugal, território de territórios. Associação Portuguesa de Sociologia, Lisboa, pp. 1-14. Disponível em: https://research.unl.pt/ws/portalfiles/portal/2988726/PA_PR_Dilemas-Desafios_Atas_2016.pdf.
- APAV. (2013). *Manual Sul: Sensibilização sobre Tráfico de Seres Humanos para Educadores em Contexto Escolar*. Disponível em: https://apav.pt/publiproj/imagens/yootheme/PDF/Manual_SUL_2.pdf.

- Azevedo, A. (2017). *Desejo de Alforria: Estudo do Tráfico de Seres Humanos Contemporâneo em Portugal*. Dissertação de mestrado, Universidade de Coimbra. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/83033/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Mestrado_Angelo_Azevedo.pdf.
- Banco Mundial. (1990) Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1990. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/188701468322757498/pdf/PUB85070SPANIS1o0A1994100101PUBLIC1.pdf>.
- Banco Mundial. (2024). Relatório Pobreza, Prosperidade e Planeta 2024: Saídas para a Policrise. Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/694081e6-34a5-43ac-a6d3-be53e8f2afcd/content>.
- Carvalhais, I. (2010). A União Europeia e o “Outro” – Tensões e compromissos da lógica subjacente à sua gestão da imigração de países terceiros. *e-cadernos CES*, (10), pp. 143-173. Doi: 10.4000/eces.636.
- Comissão Europeia. (2021). Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a Estratégia da UE em matéria de luta contra o tráfico de seres humanos 2021-2025, Bruxelas, 14.4.2021, COM (2021)171 final. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021DC0171>.
- Cordeiro, S. (2019). *Tráfico Humano: Uma abordagem nacional e internacional*. Dissertação de mestrado, Universidade Fernando Pessoa. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/8126/1/PG_Sara%20Lopes.pdf.
- Conselho da Europa. (1950). *Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por (Acedido a 19 de fevereiro de 2025).
- Costa, P. (2005). Capítulo II – Legislação. In: CARNEIRO, R (Coord.), *O Tráfico de Migrantes em Portugal: Perspetivas Sociológicas, Jurídicas e Políticas* (12, pp. 69-103). Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas.
- Couto, D., Machado, C., Martins, C. e Gonçalves, R. (2012). A construção mediática do tráfico de seres humanos na imprensa escrita portuguesa. *Análise Psicológica*, XXX (1-2), pp. 231-246. Doi: <https://doi.org/10.14417/ap.551>.
- EUROPOL. (2023). EMPACT 2023 Results: Factsheets. [2 de fevereiro 2023]. Disponível em: <https://www.europol.europa.eu/publications-events/publications/empact-2023-results-factsheets>. Fabrício, H. (2020). *A União Europeia e os Migrantes: As Políticas Europeias Relativas aos Imigrantes Irregulares e a Violação de Direitos Humanos*. Dissertação de mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/221934/001126301.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- Ferreira, S. (2023). As Fissuras na “Fortaleza Europeia”: o Impacto da Securitização na Transformação dos Regimes Fronteiriços do Atlântico. *Nação e Defesa* (165), pp. 29-46. Disponível em: <https://doi.org/10.47906/ND2023.165.02>.
-

- Ferreira, S. (2021). Migrações na Fronteira Sul da União Europeia: o Dever de Assistência dos Estados Europeus. *Nação e Defesa* (160), pp. 77-93. Disponível em: https://www.idn.gov.pt/pt/publicacoes/nacao/Documents/NeD160/NeDef160_5_SusanaFerreira.pdf.
- Figueiredo, P. (2016). *União Europeia, Imigração e Ética*. Dissertação de mestrado, Universidade Aberta. Disponível em: <https://repositorioaberto.uab.pt/entities/publication/e140f-128-4fca-477a-a5a3-75d1dd51984e>.
- FRONTEX. (2024). Annual Brief 2023. Disponível em: https://www.frontex.europa.eu/assets/Publications/General/Annual_Brief_2023.pdf.
- Guia, M. e Pedroso, J. (2015). A Insustentável Resposta da “Crimigração” face à Irregularidade dos Migrantes: Uma perspetiva da União Europeia. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*. 23 (45) pp. 129-144. Disponível em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/524/432>.
- Guia, M. (2017). Imigração e Tráfico de Pessoas: “7 ligações Perigosas”. *Debater a Europa*. (17), 9-27. Doi: https://doi.org/10.14195/1647-6336_17_1.
- Leite, J. (2022). O combate do Tráfico de Seres Humanos perante a Globalização. Dissertação de mestrado, Universidade Fernando Pessoa. Disponível em: https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/11111/1/PG_40203.pdf.
- Marques, T. (2016). O Tráfico de Seres Humanos no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça. *Direito Segurança e Democracia*. (37), pp. 1-21. Disponível em: https://cedis.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2017/10/CEDIS-working-paper_DSD_O-tr%C3%A1fico-de-seres-humanos-no-esp%C3%A7o-de-liberdade-seguran%C3%A7a-e-justi%C3%A7a.pdf.
- Marta, R. (2019). Acordo Schengen. *Janus*. pp. 96-97. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/37316/1/Janus19_2_12_Rui%20Marta_Acordo%20Schengen.pdf.
- Mcauliffe, M., e Triandafyllidou, A (eds.). (2021). Relatório sobre Migração Mundial 2022. Organização Internacional para as Migrações (OIM). Disponível em: <https://publications.iom.int/books/world-migration-report-2022>.
- Melo, M. (2016). *Tráfico de Seres Humanos – Dificuldades e Desafios da Prevenção e Repressão*. Dissertação de mestrado, Universidade do Minho. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46649/1/Manuel%20Melo%20pg28399.pdf>.
- Mendes, P. (2021). Tráfico de Pessoas. In: SUSANO, H (Org.) (1.ª Ed.). *Tráfico de Seres Humanos*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, pp. 11-19. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=QQAng87Pzg4%3d&portalid=30>.
- Ministério Público Portugal. (2000). Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra a Criminalidade Organizada Transnacional Relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_conv_nu_trafico_mulheres_crianças.pdf.

- Ministério Público Portugal. (2000). Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/protocolo_adicional_cov_nu_trafico_ilicito_migrantes_via_terrestre_maritima_aerea.pdf.
- Nações Unidas. (1966). *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral da ONU. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_economicos.pdf. (Acedido a 19 de fevereiro de 2025).
- Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons. (2023). 2023 Trafficking in Persons Report. U.S. Department of State. Disponível em: https://www.state.gov/wp-content/uploads/2023/09/Trafficking-in-Persons-Report-2023_Introduction-V3e.pdf.
- Oliveira, C., Peixoto, J. e Góis, P. (2017). A nova crise dos refugiados na Europa: o modelo de repulsão-atração revisitado e os desafios para as políticas migratórias. *R. bras. Est. Pop., Belo Horizonte*. 34, (1), p. 73-98. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/s3Q-Nh6frpnGhPc8PcLwCsn/?format=pdf&lang=pt>.
- ONU. (2014). Human rights and human trafficking: Fact sheet No. 36. Nova York e Genebra: Nações Unidas.
- ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. (Acedido a 19 de fevereiro de 2025).
- Observatório do Tráfico de Seres Humanos. (2022). Tráfico de Seres Humanos – Relatório de 2021. Ministério da Administração Interna. Disponível em: https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2024/02/OTSH_Relatorio-Anual-Trafico-de-Seres-Humanos-2022-versao_divulgacaopublica.pdf. (Acedido a 19 de fevereiro de 2025).
- Parlamento Europeu. (2024, abril 30). Tráfico de seres humanos: a luta da UE contra a exploração. Direção-Geral da Comunicação. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/>.
- Pinheiro, E. (2012). *Cooperação Policial Europeia – Prevenção e Combate ao Tráfico de Seres Humanos*. Projeto de mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32075/1/Emanuel_Pinheiro.pdf.
- Rogeyro, N. (2015). Menos Que Humanos: Imigração Clandestina e Tráfico de Pessoas na Europa. Alfragide: D. Quixote.
- Silva, J. (2015) As Fronteiras da União Europeia e as Políticas quanto à Imigração Ilegal. *Direito, Segurança e Democracia*. (20), pp. 1-24. Disponível em: https://www.academia.edu/35333327/As_Fronteiras_da_Uni%C3%A3o_Europeia_e_as_Pol%C3%ADticas_quanto_%C3%A0_Imigra%C3%A7%C3%A3o_Ilegal.

Sousa, R. (2021). *A Passagem de Vítimas de Tráfico de Seres Humanos pelas Instâncias de Controlo Formal: Perspetivas dos Profissionais*. Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Educação e Psicologia. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/36922/1/202894835.pdf>.

Tribunal de Contas Europeu (2021). *Cooperação da UE com países terceiros em matéria de readmissão: ações pertinentes mas poucos resultados*, Relatório especial n.º 17. Disponível em: https://www.eca.europa.eu/Lists/ECADocuments/SR21_17/SR_Readmission-cooperation_PT.pdf.

União Europeia. (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia* (2000/C 364/01). Jornal Oficial das Comunidades Europeias. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12012P%2FTXT>. (Acedido a 19 de fevereiro de 2025).

UNODC. (2020). *Global Report on Trafficking in Persons 2020*. (United Nations Publication). Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf.